**SALÁRIO-EDUCAÇÃO: Sua importância para as políticas de financiamento da educação**

**RESUMO**

Este artigo aborda a importância do salário-educação para as políticas de financiamento da Educação Básica no Brasil. No qual tratamos do conceito que o fundamenta legalmente, discorremos sobre sua criação e histórico. Apontamos como alguns estados da Federação Brasileira utilizam os recursos oriundos do salário-educação através de programas específicos que se assemelham aos Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a exemplo do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Para realização do presente estudo utilizou-se a pesquisa bibliográfica por meio de aporte teórico de autores que estudam tal temática, bem como a pesquisa documental mediante análises da legislação e leis de criação e regulamentação do tributo salário-educação, bem como de programas específicos criados por leis ou decretos por alguns estados da federação brasileira para destinação dos recursos oriundos da quota parte do salário educação. Apresentamos o aporte financeiro destinado ao salário-educação, que apesar de não ser a principal fonte de financimento da educação no Brasil, considera-se como sendo um recurso importante adicional para o financiamento da educação. Conclui-se apontando as desigualdades na distribuição dos recursos do referido tributo entre a União, os Estados e os Municípios Brasileiros, com diferenças discrepantes entre os entes federados.

**Palavras-chave:** Salário-Educação, Financiamento da Educação Básica, Fonte de recursos para a Educação.

**RESUMEN**

Este artículo analiza la importancia del salario educativo para las políticas de financiación de la educación básica en Brasil. Se discute el concepto en que se basa jurídicamente, su creación y su historia. Señalamos cómo algunos estados de la Federación Brasileña utilizan los recursos del salario educativo a través de programas específicos que se asemejan a los programas del Fondo Nacional de Desarrollo de la Educación (FNDE), como el Programa Dinero Directo a la Escuela (PDDE). Para la realización de este estudio, se utilizó la investigación bibliográfica a través de la contribución teórica de autores que estudian este tema, así como la investigación documental a través de análisis de la legislación y las leyes que crean y regulan el impuesto al salario de la educación, así como los programas específicos creados por leyes o decretos por algunos estados de la federación brasileña para asignar recursos de la participación salarial de la educación. Presentamos la contribución financiera destinada al salario educativo, que aunque no sea la principal fuente de financiación de la educación en Brasil, se considera un importante recurso adicional para la financiación de la educación. Concluimos señalando las desigualdades en la distribución de los recursos provenientes de este impuesto entre la Unión, los Estados y los Municipios brasileños, con diferencias discrepantes entre las entidades federadas.

**Palabras clave**: Salario Educativo, Financiamiento de la Educación Básica, Fuente de recursos para la educación.

**1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo é decorrente da pesquisa que estamos realizando com o título: A atuação do Gestor Escolar na gestão dos recursos financeiros nas escolas da rede estadual em Alto Alegre do Pindaré/MA. A presente pesquisa está sendo desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-graduação em Educação e Práticas Educativas/PPGEPE, através Centro de Ciências de Imperatriz da Universidade Federal do Maranhão/UFMA. Um estudo no qual tratamos sobre a atuação do diretor escolar frente à gestão dos recursos de financiamento da escola no contexto atual, onde as atribuições delegadas à escola e aos seus agentes, se reconfiguram mediante as orientações das políticas públicas educacionais vigentes, via sistemas municipais, sistemas estaduais e sistema federal de educação, sendo assim, imperioso conhecer o papel, os desafios e as novas configurações da atuação do diretor escolar.

Nesse artigo propomos discorrer sobre o salário-educação apontando sua importância para as políticas de financiamento da Educação Básica no Brasil, no qual tratamos do conceito que o fundamenta legalmente, discorremos sobre sua criação, histórico e perspectivas. Apontamos como alguns estados da Federação Brasileira utilizam os recursos oriundos do salário-educação através de programas específicos que se assemelham ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), que é um programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que repassa recursos financeiros diretamete para escolas através de suas Unidades Executoras (Uex).

Como procedimento metodológico para realização do presente estudo utilizou-se a pesquisa bibliográfica por meio de aporte teórico de autores que estudam tal temática, bem como a pesquisa documental mediante análises de leis, decretos, portarias e instruções normativas de criação e regulamentação do tributo salário-educação, bem como de programas específicos instituídos por estados da federação brasileira para destinação dos recursos oriundos da quota parte do salário educação. Para tanto,

A Fundamentação teórica que embasa o presente estudo está pautada nas concepções de autores que estudam a temática como Medeiros (2023), Pinto (2021), bem como no estudo da legislação incluindo portarias, decretos, instruções normativas e leis de criação e regulamentação

dos programas em pauta, e para tanto realizou-se buscas e pesquisas nas mais variadas fontes, como sites oficiais dos governos federal e estaduais, ministério da educação, secretarias estaduais de educação e outros.

Para atender aos obetivos propostos, o presente artigo está estruturado em tópicos, que antecedem essa introdução, nos quais tratamos sobre o conceito, a fundamentação legal e histórico do salário-educação, bem como, apontamos alguns programas estaduais que utilizam os recursos do salário-educação.

**2 SALÁRIO-EDUCAÇÃO: Conceito, fundamentação legal e histórico.**

Com base na legislação amparada na Constituição Federal (§ 5º do art. 212), Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, Lei nº 10.832[[1]](#footnote-1), de 29 de dezembro de 2003, bem como o Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999 e Decreto nº 4.943, de 30 de dezembro de 2003 conceitua-se o Salário-Educação como uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 [[2]](#footnote-2)da Constituição Federal de 1988. Os recursos do Salário-Educação são repartidos em cotas, sendo os destinatários a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, da seguinte forma: 10% da arrecadação líquida ficam com o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que os aplica no financiamento de projetos, programas e ações da educação básica, 90% da arrecadação líquida são desdobrados e

automaticamente disponibilizados aos respectivos destinatários, sob a forma de quotas, sendo:

* Quota federal que corresponde a 1/3 dos recursos gerados em todas as Unidades Federadas, o qual é mantido no FNDE, que o aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais entre os municípios, estados e regiões brasileiras;
* Quota estadual e municipal – correspondente a 2/3 dos recursos gerados, por Unidade Federada (Estado), o qual é creditado, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na proporção do número de matrículas, para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica (art. 212, § 6º da Constituição Federal).

As Quotas-partes do Salário-Educação pertencentes aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios são repassadas de forma automática, em favor dos entes da Federação, sem necessidade de convênio ou outro instrumento similar, em contas bancárias específicas, abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial (Parágrafo Único, art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998).

Ainda de acordo com a lei supracitada, são órgãos Gestores do Salário-Educação: A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) – planeja, executa, acompanha e avalia as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição social do Salário-Educação; FNDE – reparte e distribui os recursos do Salário-Educação; INEP – realiza o censo escolar e disponibiliza os dados ao FNDE; Banco do Brasil – distribui os recursos das Quotas Estadual e Municipal do Salário-Educação e mantém as contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios e a Caixa Econômica Federal, que mantém as contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios.

De acordo com a Constituição Federal artigo 212, parágrafos 5 e 6, o Salário-Educação é conceituado como sendo uma fonte adicional para financiamento da educação, além da vinculação de impostos:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006);

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além da Constituição Federal, os recursos do Salário-Educação tem sua fundamentação legal na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 68 ao tratar dos recursos financeiros:

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

A ideia do tributo hoje chamado Salário-Educação teve início a partir da Constituição Federal de 1946, em seu artigo 168, inciso III:

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

 II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

*III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;* (**grifo nosso**)

 IV - as empresas industrias e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII - é garantida a liberdade de cátedra.

Para Pinto (2021) o inciso III da lei supracitada era visto como uma regra muito forte ao determinar que empresas fossem obrigadas a manter o primário gratuito para os empregados e seus filhos, o que se fez constatar que a maioria das empresas não cumpria a determinação da lei. Foi então que em 1964 a Lei nº 4.440 [[3]](#footnote-3)instituiu o Salário-Educação, sendo regulamentado pelo decreto nº 55.551 de 1965, no formato existente até hoje.

Na prática a Lei nº 4.440/1964 desobrigava as empresas de ofertarem diretamente o ensino primário para os empregados e seus filhos como determinava a Constituição Federal de 1946, e ao invés disso ficaram obrigados a repassar uma contribuição social destinando um percentual da folha de pagamentos de pessoal, ficando assim determinadas nas alícotas:

* De 1965 a 1975 – repasse de 1,4% sobre a folha de pagamento de pessoal para financiar o Ensino Primário por 04 anos, que era a oferta de ensino obrigatória pela legislação vigente;
* De 1975 a 2006 – repasse de 2,5% sobre a folha de pagamento de pessoal para financiar o Ensino Primário por 08 anos, que era a oferta de ensino obrigatória a partir de 1971 quando foi criando o ensino de primeiro grau, que mais tarde se chamaria Ensino Fundamental;
* A partir de 2006 – repasse de 2,5% sobre a folha de pagamento de pessoal para financiar toda a educação básica a partir da criação do Fundo Nacional de Desenvilvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Pinto (2021) esclarece que os recursos do Salário-Educação são de uso mais comuns nos programas complementares de apoio e assistência ao estudante para a oferta de alimentação, transporte, uniforme e material didático. Quanto à cota federal o Fundo Nacional de Desenvolvi-

mento da Educação (FNDE) aplica os recursos do Salário-Educação principalmente nos seguintes programas: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Importante frisar que de acordo com a Lei nº 9.766/1998[[4]](#footnote-4) é vedado o uso dos recursos do Salário-Educação para pagamento de pessoal.

De acordo com publicações no site oficial do governo federal na aba do Ministério da Educação, o montante de recursos do Salário-Educação para o ano de 2025 chega a 35,5 bilhões de reais:

Em 2025, o salário-educação destinará R$ 35,5 bilhões para a educação básica pública. O valor, que será repassado a estados e municípios, poderá ser utilizado em diversas ações de educação, como manutenção das escolas, transporte escolar e equipamentos. A única exigência é que sejam despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, com restrição do uso para pagamento de pessoal. Os critérios de distribuição dos recursos da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, bem como a estimativa de repasses aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para o exercício de 2025, foram publicados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Na esteira do governo federal, que para aplicação dos recursos da quota federal do Salário-Educação através do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação (FNDE), instituiu os programas “Programa Nacional de Alimentação Escolar” (PNAE), “Programa Nacional de Transporte Escolar” (PNATE), “Programa Nacional do Livro Didático” (PNLD) e “Programa Dinheiro Direto na Escola” (PDDE), este último repassando recursos financeiros diretamente para escolas da educação básica com o objetivo de melhorar a infraestrutura e a qualidade do ensino, as Unidades da Federação também têm seus programas que se assemelham ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), através dos quais utilizam os recuros oriundos da quota estadual do Salário-Educação, como demonstramos a partir do tópico seguite.

**3 PROGRAMAS ESTADUAIS SEMELHANTES AO PDDE**

As Unidades da Federação para uso dos recursos da quota estadual do Salário-Educação instituíram programas semelhanstes aos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), como exemplo, podemos destacar o Fundo Estadual de Educação (FEE) no estado do Maranhão, o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) no Distrito Federal e o Programa Dinheiro na Escola Paraense (PRODEP) no estado do Pará. Como verermos a seguir:

**3.1 Estado do Maranhão - Fundo Estadual de Educação (FEE).**

O Fundo Estadual de Educação (FEE) foi instituido pelo governo do Estado do Maranhão através da Portaria nº 292, de 15 de abril de 2016[[5]](#footnote-5) e trata-se de um programa que repassa recursos

do Tesouro Estadual oriundos da quota estadual do Salário-Educação direto para as escolas da rede estadual em situação de adimplência.

De acordo com as informações disponívies no site oficial da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão o Fundo Estadual de Educação (FEE) é o programa por realizar transferências de recursos financeiros diretamente para as escolas da rede estadual através de suas

Unidades Executoras ou Caixas Escolares para custear gastos de custeio, manutenção e pequenos investimentos.

Os recursos do Fundo Estadual de Educação (FEE) são divididos em 03 categorias:

* **Convencional** - Recursos para custeio/manutenção de acordo com as necessidades da escola;
* **Suplementar (Extra)** – Recursos solicitados para o Tesouro Estadual com o obje-

tivo de suprir necessidades não atendidas pelo recurso convencional;

* **Programas ou Projetos Educacionais Específicos (PPEE)** – Recursos previamente incluídos no orçamento anual para execução de ações educacionais elaborados pela Secretaria de Estado da Educação em parceria com a comunidade local, a exemplo do “Projeto Terceirão Não tira Férias”, um projeto da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão que oferece reforço escolar para alunos do terceiro ano do Ensino Médio, visando aprimoramento na prova do Exame Nacional do Ensino Médio.

Os valores dos repasses do Fundo Estadual de Educação (FEE) por escola é calculado com base na quantidade de matrículas constantes no Sistema de Administração de Escolas Públicas (SIAEP), bem como no Censo Escolar do ano anterior, com valor per capita de R$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) distribuídos em 04 parcelas durante o ano letivo.

Importante salientar que quanto se trata dos “Centros Educa Mais”, que são escolas em Tempo Integral, tais escolas têm repasse diferenciado, tendo seu valor per capita triplicado (3x 6,25 = 18,75).

De acordo com o regramento do programa é vedada a aplicação dos recursos financeiros com despesas com pessoal, combustível, pagamento de multas e juros decorrentes de atrasos no pagamento de títulos e documentos e, em tributos e outras despesa, quando não incidirem sobre os serviços e produtos adquiridos para consecução dos objetivos propostos.

No âmbito legal a execução dos recursos do Fundo Estadual de Educação (FEE) é orientada pela Portaria nº 269, de 31 de março de 2023 dispõe sobre normas para a transferência, a execução e a prestação de contas dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação, destinados ao atendimento das escolas da Educação Básica da Rede Pública Estadual,

dá outras providências. Tal portaria está disponível em <https://www.educacao.ma.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/Portaria-no-269-2023-Transf.-Recursos-Caixas-Escolares.pdf>.

A portaria supracitada deve ser seguida na íntegra para a correta execução dos recursos do Fundo Estadual de Educação, garantindo assim a correta prestação de contas dos recursos e mantendo a situação de adimplência da escola.

**3.2 Distrito Federal - Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF)**

Informações disponíveis no site oficial do da secretaria de educação do Distrito Federal esclarecem que o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF foi instituído foi instituído pela Lei 6.023/2017[[6]](#footnote-6). O Programa tem por objetivo promover autonomia para as escolas públicas administrarem através de suas equipes gestoras, recursos que são repassados anualmente pelo Governo do Distrito Federal.

O Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) é um programa que transfere recursos financeiros diretamente às escolas públicas, objetivando que a gestão desses recursos seja realizada pelas próprias escolas, de maneira democrática e participativa, por meio do Conselho ou Colegiado Escolar. Os recursos são repassados para a Unidade Executora local ou regional, as quais são responsáveis pelos procedimentos de recebimento, execução e prestação de contas relacionada aos recursos recebidos do referido Programa.

Medeiros (2023) esclarece que o Programa tem como principais objetivos: a melhoria da qualidade do ensino, a promoção da igualdade de oportunidades educacionais e a participação da comunidade na gestão escolar. O autor destaca ainda que o PDAF é importante por permitir que as escolas tenham maior autonomia na gestão dos recursos, o que pode resultar em uma gestão mais eficiente e em uma melhoria na qualidade do ensino.

A rigor do Decreto nº 33.867, de 22 de agosto de 2012, em seu artigo 5º, parágrafo 1º,

determina: “Os recursos do PDAF se destinam, supletivamente, à manutenção e ao regular funcionamento das Instituições Educacionais e das Diretorias Regionais de Ensino, mantidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal” (Distrito Federal, 2012).

Em seu regramento estão previstas as possibilidades de gastos dos recursos com a aquisição de materiais de consumo (despesas de custeio), aquisição de materiais permanentes (despesas de capital), realização de pequenos reparos nas instalações da escola e contratação de mão de obra para essas atividades.

De acordo com o que estabelece o manual de procedimentos de execução do programa, os recursos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) são repassados tanto para custeio quanto para capital, em duas parcelas por ano. Após os repasses dos recursos, a equipe gestora da unidade escolar e o Conselho Escolar (ou, na sua ausência, a Assembleia Geral Escolar) aprovam o plano de aplicação desses recursos, estar em consonância com o projeto pedagógico das unidades escolares e em conformidade com o plano de gestão da regional de ensino, no caso das Coordenações Regionais de Ensino.

Segundo Medeiros (2023) os recursos do PDAF podem ser utilizados em:

 a) na aquisição de materiais de consumo em geral para garantir a implementação e execução dos projetos pedagógicos e das ações administrativas;

 b) contratação de serviços;

 c) aquisição de bens permanentes;

 d) manutenção dos equipamentos;

 e) pequenos reparos nos prédios próprios para garantir a rotina e funcionalidade.

De acordo com as informações da secretaria de educação do Distrito Federal, a movimentação dos recursos é realizada por meio do cartão PDAF, transferidos aos agentes executores, em benefício das unidades escolares e das regionais de ensino da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, de forma eficiente, transparente e com celeridade na prestação de contas, com o intuito de promover a autonomia das escolas, contribuindo com a melhoria da qualidade de ensino e o fortalecimento da gestão democrática.

**3.3 Estado do Pará - Programa Dinheiro na Escola Paraense (PRODEP)**

 O Programa Dinheiro Na Escola Paraense (PRODEP), foi criado pela Lei nº 9.978, de 06 de julho de 2023, que cria o Programa Dinheiro na Escola Paraense, vinculado à Secretaria

de Estado de Educação (SEDUC). Regulamentado pelo decreto nº 3.230, de 28 de julho de 2023 que regulamenta a Lei Estadual nº 9.978, de 06 de julho de 2023, que criou o Programa Dinheiro na Escola Paraense, vinculado à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

De acordo com as informações disponíveis no site oficial de Secretaria de Estado da Educação do Estado do Pará o Programa Dinheiro na Escola Paraense é uma iniciativa do Governo do Estado, que por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) concede autonomia para o desenvolvimento de ações nas escolas. Com o programa, a gestão escolar, em parceria ativa com Conselho Escolar, terá maior autonomia e protagonismo para execução dos recursos financeiros da escola.

 **O Programa Dinheiro na Escola Paraense (PRODEP) tem o objetivo de g**arantir melhores condições para as escolas estaduais da rede de ensino do Pará. Considerando o grande volume de reformas, de manutenção contínua e a disposição geográfica, entre outros, é essencial que as escolas tenham autonomia e recursos para a execução de demandas prioritárias e do cotidiano, permitindo maior reforço do processo de ensino-aprendizagem.

  De acordo com instrução normativa nº 15/2023 da secretaria de estado da educação do Pará que dispõe sobre as regras gerais de adesão, repasse e aplicação financeira dos recursos a serem repassados aos Conselhos Escolares via Programa Dinheiro na Escola Paraense, tais recursos serão repassados para conta específica, após a aprovação do Plano de Aplicação Financeira - PAF pela Secretaria de Estado da Educação, momento no qual estará disponível para utilização. Os recursos deverão ser utilizados até o dia 31 de dezembro do ano correspondente ao recebimento do recurso.

Visando orientar a correta execução dos recursos do **Programa Dinheiro na Escola Paraense**, a gestão escolar deve seguir fielmente a Instrução Normativa nº 04/2024 GAB/SEDUC, de 08 de Fevereiro de 2024, disponível no site da Secretaria de Estado da Educação. A referida Instrução Normativa dispõe sobre as regras gerais e acerca dos subprogramas no âmbito do Programa Dinheiro na Escola Paraense, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

.

**4 CONSIDERAÇÕES**

Como vimos, os recursos do tributo Salário-Educação são de grande relevância para o financiamento da educação básica no Brasil, embora que o montante de recursos seja considerado insuficiente e distribuído de maneira injusta, onde alguns entes federados são mais beneficiados que outros trata-se de um recurso essencial para a oferta do ensino de qualidade nas mais diversas redes e modalidades de ensino no Brasil.

Na busca pelo conhecimento sobre os recursos do Salário-Educação nos chama a atenção o fato de Unidades da Federação, através de suas secretarias de Estado da Educação instituírem programas semelhantes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para uso dos recursos do Salário-Educação beneficiando diretamente as escolas de suas redes estaduais, enquanto não encontramos na literatura nem um programa semelhante insituído por rede municipal para uso dos recursos recebidos pela municipalidade da quota parte do Salário-Educação destinada aos municípios.

Outro ponto de preocupação, que consideramos ser urgente a discussão sobre o tema trata-se da forma legal como se institui o Salário-Educação sendo uma contribuição que incide sobre a folha de pagamento de pessoal. Com o avanço da tecnologia cada dia com mais evolução é certa a substituição de pessoas por máquinas, desobrigando assim, empresas de manterem o montante de recursos pagos para o Salário-Educação.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16/04/2025

# BRASIL. **Decreto nº 55.551 de 12 de janeiro de 1965**. Regulamenta a Lei 4440, de 27 de outubro de 1964, que institui o salario-educação, e da outras providencias. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=55551&ano=1965&ato=56bMzZU5UeZRVT9cb>. Acesso em: 17/04/2025

# BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 16/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998**. Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9766.htm>. Acesso em: 17/04/2025.

BRASIL. **MEC – Ministério da Educação**. Notícia. Salário-educação destinará R$ 35,5 bi para educação em 2025. Disponpivel em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/salario-educacao-destinara-r-35-5-bi-para-educacao-em-2025>. Acesso em 18/04/2025.

# BRASÍLIA. **Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017.** Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/b1020cf205f648a8b7a625c238a7d1eb/Lei_6023_18_12_2017.html>. Acesso em: 17/04/2025

MARANHÃO. **Portaria nº 269, de 31 de março de 2023**. Dispõe sobre normas para a transferência, a execução e a prestação de contas dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação, destinados ao atendimento das escolas da Educação Básica da Rede Pública Estadual, e dá outras providências. Disponpivel em: <https://www.educacao.ma.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/Portaria-no-269-2023-Transf.-Recursos-Caixas-Escolares.pdf>. Acesso em: 16/04/2025.

MEDEIROS. Djailson Dantas de. **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE):** Um estudo de sua execução com a coexistência de programas similares estaduais – o caso de Mato Grosso do

Sul e do Distrito Federal. Dissertação. UnB. Brasília 2023. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/46776>. Acesso em:27/06/2024.

PARÁ. **Decreto nº 3.230, de 28 de julho de 2023**. DOE nº 35.488, de 28 de julho de 2023 – Edição extra

Regulamenta a Lei Estadual nº 9.978, de 6 de julho de 2023, que criou o Programa Dinheiro na Escola

Paraense, vinculado à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC). Disponível em:

<https://pge.pa.gov.br/sites/default/files/alerta-legislativo/DE3230.pdf>. Acesso em: 17/04/2025.

PARÁ. **Instrução Normativa nº 04/2024 GAB/SEDUC, de 08 de fevereiro de 2024**. Estabelece as regras gerais e os subprogramas do Programa Dinheiro na Escola Paraense, que é vinculado a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Pará.Disponpivel em: <https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/alerta-legislativo/IN04-SEDUC-REP.pdf>. Acesso em: 17/04/2025.

PARÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Programa Dinheiro na Escola Paraense**. Disponível em: [https://www.seduc.pa.gov.br/pagina/12551-dinheiro-na-escola-paraense---prodep#](https://www.seduc.pa.gov.br/pagina/12551-dinheiro-na-escola-paraense---prodep). Acesso em: 17/04/2025

PINTO. José Marcelino Rezende. **O que é o Salário-Educação**. Entrevista.16/12/2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PtjdqlYYlWw>. Acesso em: 15/04/2025.

1. Art. 1o O § 1o e o seu inciso II do [art. 15 da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996,](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9424.htm#art15) passam a vigorar com a seguinte redação:

[§ 1o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9424.htm#art15%C2%A71) O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

[II –](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9424.htm#art15%C2%A71ii) Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [↑](#footnote-ref-1)
2. § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006). [↑](#footnote-ref-2)
3. Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964. Institui o Salário-Educação e dá outras providências. Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.422, de 1975. BRASIL. [↑](#footnote-ref-3)
4. Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998. Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências. Conversão da MPv nº 1.607-24, de 1998.

Art. 7o  O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.  [(Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/339.htm#art43)

 [↑](#footnote-ref-4)
5. Portaria nº 292, de 15 de abril de 2016.

Art.1º. Os recursos financeiros oriundos da contribuição social do salário-educação, serão aplicados em programas, projetos e ações voltadas ao financiamento da educação básica da rede estadual de ensino, na forma estabelecida nesta Portaria, com investimentos em:

I. aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II. aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III. uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino;

IV. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V. realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino;

 VI. aquisição de materiais didático-escolares diversos e manutenção, aquisição ou locação de veículos destinados ao transporte escolar. Maranhão. 2016. [↑](#footnote-ref-5)
6. Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017. (Regulamentada pelo decreto nº 42403 de 18/08/2021). (Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo e Poder Executivo). Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal. Brasília, 2021. [↑](#footnote-ref-6)